DELIBERAÇÃO AC00 - 816/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4044/2014
PROTOCOLO	: 1489564
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REGISTRO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, sendo que os documentos acostados não atendem as exigências legais, por não ter origem financeira e sim patrimonial registro contido no balanço financeiro, e não foi evidenciado o valor em conta retificadora no balanço patrimonial, configurando infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombetta, Presidente, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos. Aplica-se multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Airton Trombetta, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Airton Trombetta - Presidente.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE ANA–6ICE-5888/2014, peça nº 19, constatou irregularidades sugerindo a intimação do responsável pelo órgão, para que, uma vez ciente do teor desta análise, manifestar-se apresentando documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Airton Trombetta, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 12133/2014, peça nº 21, para apresentar documentos e/ou justificativas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. Airton Trombetta, peça nº 24.

Retornando à equipe técnica em ANÁLISE ANA–6ICE-14040/2014, peça nº 25, constatou que as irregularidades não foram sanadas, opinando que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria em PARECER PAR – AUDITORIA- - 15651/2014, peça nº 27, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opinando o julgamento como IRREGULARES.

Posteriormente, o gestor respondeu a notificação encaminhando documentos, peça nº 30, os quais a equipe técnica em ANÁLISE ANA–6ICE-4949/2015, peça nº 32, constatou que as irregularidades não foram sanadas, opinando que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria em PARECER PAR – GACS CLO – 7749/2015, peça nº 34, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opinando o julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o PARECER PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 10614/2015, peça nº 36, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como CONTAS IRREGULARES, em razão das impropriedades por infração a normas de natureza operacional e contábil.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Airton Trombetta foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16227/2015, peça nº 38, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das análises dos autos.

Em resposta, o gestor apresentou documentos, peça nº 42, os quais foram

encaminhados à equipe técnica que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 1208/2016, peça nº 44, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas, em razão que houve registro incorreto da provisão para perda em Balanço Financeiro, infringindo o artigo 103 da Lei 4.320/64, bem como não foi evidenciado o saldo de conta retificadora no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, descumprindo diversos princípios contábeis.

A Auditoria em manifestação através do PARECER PAR – GACS CLO – 1758/2017, peça nº 46, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, mantendo o julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o PARECER PAR – 2ª PRC – 3685/2017, peça nº 47, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como CONTAS IRREGULARES, em razão da escrituração contábil de forma irregular.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém os demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Instituto o montante de R$ 3.939.650,87 (três milhões novecentos e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), e no decorrer do exercício permaneceu a dotação inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um saldo no Ativo Financeiro – Disponibilidades em Bancos Conta Aplicação no montante de R$ 14.737.529,80 (quatorze milhões setecentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, e com extratos e conciliações bancárias, peça nº 18.

- Das Irregularidades:

Verifica-se que na prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas-MS, constam falhas significativas para aprovação das contas, as quais são abaixo relacionadas:

1) Registro irregular no Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 405, na Provisão para Perdas de Aplicações Financeiras no valor de R$ 1.679.571,01 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e um centavo), cujo registro não tem origem financeira e sim patrimonial;

2) No Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406, não foi evidenciado o valor em conta retificadora.

Observamos que, apresentando tal inconsistência nos registros contábeis, caracteriza infração à normal legal impossibilitando desta forma a aprovação da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombetta, Presidente, CPF nº 415.474.460-72, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Queda, referente ao exercício financeiro de 2013, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS
SETAC. TST/HON